



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Nova Iguaçu**

**PROJETO DE LEI N.º DE 29 DE JANEIRO DE 2025**

Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal ou auxílio para os casos decorrentes de eventos naturais (Direito dos Desastres) no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu.

**Autor:** Igor Porto – Vereador PL

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS:

Art. 1º O Poder Executivo do Município de Nova Iguaçu poderá conceder benefício fiscal ou auxílio até o limite do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - do exercício, aos proprietários de imóveis atingidos por desastre ou incidentes decorrentes de precipitação pluviométrica (é o fenômeno meteorológico que consiste na queda de água da atmosfera para a superfície da Terra, na forma de chuva) ou outro fato da natureza que configure grave prejuízo material, econômico ou social, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 2º O benefício fiscal poderá resultar em remissão (perdão do débito) do IPTU do exercício, ou ainda, em relação ao IPTU do exercício pago até a data do requerimento, na devolução do valor do tributo ao contribuinte, em valor nominal.

Parágrafo único: A remissão e a devolução relativa ao tributo já pago de que trata o *caput* deste artigo serão concedidas para o exercício em que ocorreu o incidente, podendo estender-se para o exercício seguinte, desde que fique comprovado que, pela extensão do dano, a recuperação ultrapassa o exercício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 29 de janeiro de 2025.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Nova Iguaçu**

---

**Igor Porto – Vereador PL**



## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, em seu artigo 156, inciso I, a competência municipal para instituição do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Já em nível infraconstitucional, o IPTU encontra tratamento nos artigos 32, 33 e 34 do Código Tributário Nacional (CTN) que, por sua vez, reitera a competência municipal sobre o imposto.

Desta forma, cabe a cada município instituir o IPTU por meio da competente lei municipal, sendo o fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana municipal, consubstanciando-se, mediante ficção jurídica, no primeiro dia do ano civil (1º de janeiro), sendo o contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Pois bem.

É sabido que todo aquele que detém capacidade contributiva deve pagar seus impostos, sendo um deles, o IPTU, sendo devido pelos proprietários ou seus inquilinos. É igualmente sabido que, determinadas épocas do ano, notadamente entre o final do ano (verão) e o começo do ano seguintes, o município de Nova Iguaçu costuma ser acometido por eventos naturais tais como enchentes, alagamentos e desmoronamentos havidos em diversos locais da área municipal, conforme repercutido fartamente pela grande mídia, motivo de preocupação pelas autoridades públicas que nem sempre tem um plano, preventivo e/ou repressivo, eficaz a minorar os danos causados aos munícipes.

Nessa toada veio a lume um ramo autônomo do Direito nominado Direito dos Desastres, cujo sentido jurídico encontra-se numa relação semântica pendular entre causas e consequências altamente específicas e complexas, convergindo para descrição de fenômenos socioambientais de grande apelo midiático e irradiação policontextual (econômica, política, jurídica e ambiental) capazes de comprometer a estabilidade do sistema social.

Diante disso, não pode o Município de Nova Iguaçu furtar-se da necessidade de tutelar seus cidadãos, prestigiando o princípio da dignidade da pessoa humana, quanto mais impor gravame ainda maior àqueles que residem nesses locais que já foram vítimas de tais desastres, que em sua quase totalidade estão em área de risco.

O Imposto Predial Territorial Urbano, apesar de ter como função por excelência a obtenção de recursos públicos, também tem função extrafiscal, variando de acordo com a localidade, justamente



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Nova Iguaçu**

por conta das nuances de valorização e infraestrutura, tendo o presente projeto de lei o objetivo de aprimorar essa característica extrafiscal programática.

Logo assim, a presente lei tem um caráter principalmente programático, de modo a compelir ao município conceder o presente benefício fiscal, atrelando-o sempre à melhora da infraestrutura, com o fim de que em época não distante tal norma não necessite mais ser aplicada, prestigiando desta forma o cidadão de Nova Iguaçu que, num momento de infortúnio, além de sua fé, conta com Poder Público para se reerguer.

Assim, mostra-se juridicamente justificável a proposta, para que a Prefeitura conceda a remissão e a devolução do IPTU ao requerente, nos casos de "imóveis atingidos por desastre ou incidentes decorrentes de precipitação pluviométrica ou outro fato da natureza que configure grave prejuízo material, econômico ou social", na forma deste projeto de lei, que, respeitosamente apresenta à esta Casa.

Vereador Igor Porto Gavazzi.